



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PROPOSTA DE REVISÃO A DA IS 21.231-001
"CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE PROJETO"

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor processo de consulta pública para a minuta de Revisão A da IS 21.231-001, relativa à emenda 03 ao RBAC 21.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Competência Legal

2.1.1 O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu Art. 66, inciso I, que compete à ANAC como autoridade aeronáutica promover a segurança de voo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

2.1.2 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

2.1.3 A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos IV e X, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil.

2.1.4 A Resolução nº 30/2008 institui o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) e a Instrução Suplementar (IS). O RBAC é definido no art. 1º como “norma de caráter geral e abstrato com efeito externo e interno, visando estabelecer requisitos destinados à aviação civil brasileira”. A IS é definida no art. 14 como norma suplementar com objetivo de esclarecer a aplicação do requisito previsto do RBAC e que, conforme §3º do mesmo artigo, “...não pode criar novo requisito ou contrariar requisito estabelecido em RBAC ou outro normativo”.

2.1.5 O RBAC 21, emenda 03, por meio da subparte J, estabelece os requisitos para a emissão de Certificado de Organização de Projeto.

2.1.6 E a Instrução Normativa nº 18, de 17/02/2009, a consulta pública constitui um instrumento de auxílio e subsídio nas tomadas de decisão da Administração.

2.2 Resumo

2.2.1 A emenda 03 ao RBAC 21 estabelece a Certificação de Organização de Projeto no âmbito da SAR, emitida em 19/11/2018. Todavia, em função das novidades e alterações propostas pela nova regra, entende-se necessária uma IS para esclarecer todos os pontos e apresentar um meio de cumprimento para a certificação de organização de projeto. Outras Instruções Suplementares estão previstas para a execução de uma certificação de tipo ou certificação suplementar de tipo a partir de uma organização de projeto certificada. Entretanto, estas outras IS serão propostas e geridas por processos específicos no SEI.

2.2.2 De forma geral, esta IS apresenta detalhadamente todos os elementos para a certificação de uma organização de projeto requeridos pelo regulamento, por exemplo o sistema de garantia do projeto, os papéis e responsabilidades das pessoas chave no sistema, o manual da organização de projeto, as prerrogativas e obrigações do detentor de um Certificado de Organização de Projeto - COPj. Com isso, estabelece um meio aceitável para a obtenção do certificado. Além disso, expõe um descritivo do processo de certificação da empresa, com as etapas necessárias para a emissão do documento final.

2.2.3 A presente versão passou por consulta interna e contempla as contribuições aproveitadas. Estando seu conteúdo apto para esta nova fase do processo.

2.3 Detalhamento da proposta de IS

2.3.1 Com a criação da subparte J do RBAC nº 21, diversos novos elementos foram criados no regulamento para permitir a Certificação da Organização de Projeto. Com o intuito de disponibilizar um maior detalhamento de tais elementos, de modo que fique mais claro o entendimento às organizações e, com isso, estabelecer um método aceitável de cumprimento com o requisito, faz-se necessária a emissão da Instrução Suplementar em referência.

2.3.2 Conforme descrito a Certificação de Organização de Projeto altera alguns paradigmas e estabelece uma nova filosofia na atividade de aprovação de projeto aeronáutico. Para isso, diversos novos elementos são estabelecidos nas organizações de projeto certificadas, quais sejam:

2.3.2.1 Sistema de Garantia do Projeto

I- A organização de projeto deve comprovar que possui um sistema de garantia do projeto, bem como estar apta a mantê-lo, com o objetivo de controle e de supervisão do projeto (e modificação ou reparo ao projeto) de produtos, peças e equipamentos contemplados no requerimento. O referido sistema deve permitir à organização:

a) assegurar que o projeto dos produtos, peças e equipamentos (ou das respectivas modificações ou reparos ao projeto) cumpre com os requisitos aplicáveis de aeronavegabilidade, de ruído e de emissão de combustível drenado e de escapamento de aviões;

b) assegurar que suas responsabilidades são apropriadamente exercidas de acordo com: (i) as disposições adequadas do RBAC nº 21, e (ii) os termos da certificação emitidos com base na seção 21.251-I do mesmo regulamento; e

c) monitorar independentemente a conformidade com os procedimentos documentados do sistema e sua adequação. O monitoramento deve incluir um sistema de retroalimentação à pessoa ou ao grupo de pessoas responsáveis por assegurar a execução de ações corretivas.

II- O sistema de garantia do projeto deve incluir uma função de verificação independente das demonstrações de cumprimento com os requisitos, que servirá de base para a organização apresentar à ANAC declarações de cumprimento com os requisitos e a documentação associada.

III- A organização de projeto deve especificar o modo como o sistema de garantia do projeto assegura a aceitação das peças ou dos equipamentos projetados, ou das tarefas realizadas pelos parceiros ou subcontratadas, em conformidade com os métodos descritos nos procedimentos documentados.

2.3.2.2 Manual da Organização de Projeto

A organização de projeto deve fornecer à ANAC um manual que descreva a organização, os procedimentos relevantes, bem como os produtos ou as modificações aos produtos a serem projetados.

2.3.2.3 Termos da Certificação

Os Termos da Certificação devem identificar os tipos de atividades de projeto e as categorias de produtos, peças e equipamentos relativamente aos quais foi emitido o certificado da organização de projeto, bem como as funções e as tarefas para as quais a organização foi certificada no que se refere aos requisitos de aeronavegabilidade e ao nível de ruído, à drenagem de combustível e às emissões de escapamento dos produtos.

2.3.2.4 Prerrogativas

A organização de projeto detentora de um certificado conforme a subparte J do RBAC 21 pode exercer as atividades de projeto previstas no presente regulamento e no escopo de sua aprovação.

2.3.2.5 Responsabilidade do detentor

Entende-se que sem uma IS para esclarecer os procedimentos relativos aos elementos descritos acima, que uma organização deve prever para a certificação, o processo de aprovação da organização seria despadronizado e longo, afetando negativamente o mercado e o interesse na COPj.

2.4 Viabilidade da proposta

2.4.1 A certificação de organização de projeto tem por característica o fato de ser voluntária. Assim, não haverá restrições para o mercado com a COPj, uma vez que o sistema não tem adesão obrigatória. Com isso, a indústria passa a entender a implementação da COPj como um investimento ao invés de um custo adicional.

2.4.2 Vale destacar que uma vez optado por tal certificação, espera-se que o novo sistema supra a necessidade até então atendida por profissionais credenciados, conforme o RBAC 183.

2.5 Compatibilidade da proposta

2.5.1 Por ser uma IS em sua revisão inicial, relacionada com uma nova subparte do regulamento, entende-se que não há nenhuma interferência com documentos já emitidos.

2.5.2 Considerando a complexidade do sistema a ser implementado por uma organização de projeto que busca uma certificação, conforme a subparte J da emenda 03 ao RBAC nº 21, entende-se crucial a emissão de uma IS que apresente em detalhes todos os elementos a serem criados e padronize determinadas ações realizadas por um requerente.

2.5.3 Desta forma, a proposta de IS 21.231-001A tem o potencial de contribuir positivamente para o desenvolvimento e eficiência das atividades desempenhadas pela SAR, estando apta para sua submissão ao processo de consulta pública, demandado pela área técnica envolvida.

2.5.4 E considerando a consulta pública como um instrumentos de auxílio e subsídio nas tomadas de decisão da ANAC, tem-se aqui sua abertura .

2.6 Fundamentação

2.6.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- Lei nº 7565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.;
- Lei nº 11.182, de 27/09/2015, art. 8º, incisos X, XVII, XXXIII e XLVI;
- Instrução Normativa nº 18, de 17/02/2009, alterada pela IN nº 63 de 30/10/12;

- Resolução nº 30/2008 - Institui o RBAC e a IS, estabelece critérios para a elaboração e dá outras providências;
- Resolução nº 495, de 14/11/2018 - Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova consulta pública dada a relevância dos comentários recebidos.

3.2 Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo definido** na publicação do Aviso de Convocação no DOU.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Processo Normativo**, em 17/12/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2521233** e o código CRC **5EE16330**.
